



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.329 - RJ (2011/0026762-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LAERTE GOMES LEITE
ADVOGADO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133694
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma.
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pelo ente estatal, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE n. 626.489/SE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.329 - RJ (2011/0026762-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LAERTE GOMES LEITE
ADVOGADO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133694
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial que retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Quinta Turma, após a interposição de recurso extraordinário, em face do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para análise de eventual retratação, em razão de julgado proferido no RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral.

O mencionado recurso foi interposto por **LAERTE GOMES LEITE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA MP Nº 1.523-9/97. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE 01/08/2007. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

I. A hipótese é de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento à apelação do autor, ao entendimento de que havia se esgotado o prazo estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

II. Em que pese a respeitável orientação contida em precedentes desta Corte e até mesmo do col. STJ no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer a decisão recorrida, visto que a sua fundamentação encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do Iº Fórum Regional de Direito Previdenciário – FOREPREV, *in ver bis*: '*Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97*'.

III. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rei. ,Mín. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.

IV. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.

V. Agravo interno conhecido, mas não provido." (e-STJ, fls. 74-75).

Por meio de decisão monocrática, o Ministro GILSON DIPP deu provimento ao recurso especial do autor, para afastar a ocorrência da decadência. Interposto agravo regimental pelo ente estatal, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

– Quanto à pretensão de análise de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pleito que refoge à competência desta Corte, destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fl. 132)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 151-155).

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF (e-STJ, fl. 181).

Ante o julgamento do RE n. 626.489/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, estes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Quinta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 184-187).

Os autos foram a mim redistribuídos em 01/02/2017 (e-STJ, fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.329 - RJ (2011/0026762-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LAERTE GOMES LEITE
ADVOGADO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133694
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma.
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pelo ente estatal, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE n. 626.489/SE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, retornou o recurso especial interposto pelo autor ao colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que a sentença julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (e-STJ, fls. 13-16). Interposta apelação pelo autor, o recurso foi desprovido pelo TRF2 (e-STJ, fls. 67-75).

Nesta Corte, o então relator, Ministro GILSON DIPP, deu provimento ao recurso especial do autor, para afastar a ocorrência da decadência. Interposto agravo regimental pelo ente estatal, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

– Quanto à pretensão de análise de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pleito que refoge à competência desta Corte, destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fl. 132)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 151-155).

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 626.489, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 16/10/2013, DJe 23/9/2014)

No caso dos autos, a Quinta Turma afastou a decadência, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE.

Assim, diante do seu efeito vinculativo do referido julgado, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve o posicionamento adotado nestes autos ser retratado para acolher a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial do autor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026762-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.329 / RJ

Número Origem: 200851018049871

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERTE GOMES LEITE
ADVOGADO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133694
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.